



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 638 /2018 – ASJCONST/PGR
Sistema Único Nº 375.539 /2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.021/DF

REQUERENTE: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

REQUERIDO(S): Presidente da República
Congresso Nacional

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,
Egrégio Plenário,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMANDA AJUIZADA PELA ANAMATRA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA PREENCHIDO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO À LUZ DO CPC/2015. FEITO APTO À COGNICÃO EXAURIENTE. MÉRITO. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. ART. 879-§7º DA CLT E ART. 39-CAPUT DA LEI 8.177/1991. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE (ART. 5º-XXII DA CF), AO ACESSO À JUSTIÇA, À SEGURANÇA JURÍDICA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL, À CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º- XXXV-XXXVI-LV-LXXVIII DA CF) E À ISONOMIA (ART. 5º DA CF). PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de normas que determinam a aplicação da TR para a correção dos depósitos judiciais na Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Precedentes.

2. Preliminar. Após o advento do CPC/2015, a impossibilidade jurídica do pedido não constitui hipótese ensejadora de decisão de inadmissibilidade do processo.

3. Mérito. A correção monetária dos créditos trabalhistas pela TR, conforme determinado pelo art. 879-§7º da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91 ofende o direito fundamental da propriedade (art. 5º-XXII da CF) de jurisdicionados

trabalhistas, porquanto tal índice não é capaz de eliminar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda. Precedentes.

4. A inovação legislativa doesta os princípios do acesso à justiça, da coisa julgada, do devido processo legal substancial e da celeridade processual (arts. 5º-XXXV-XXXVI-LV-LXXVIII) por onerar o processo do trabalho e incentivar a sua procrastinação.

5. A atividade legiferante contrariou o princípio constitucional da isonomia (art. 5º-*caput*) pela eleição de pessoas (jurisdicionados trabalhistas), fatos ou situações (processos trabalhistas e o ramo especializado do Poder Judiciário) como desiguais, sem qualquer elemento interno diferenciador, ou correlação lógica entre o fato gerador e a consequência.

6. A natureza essencialmente salarial e alimentar dos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, superprivilegiados em termos constitucionais, reforça a falta de razoabilidade e de proporcionalidade do legislador, ao fixar taxa de atualização inábil e incapaz de recompor o valor real do crédito alimentar e de sua garantia, com consequentes desequilíbrio na relação obrigacional original, enriquecimento sem causa do devedor ou da instituição financeira depositária e descrédito do Poder Judiciário.

7. Se o legislador estabeleceu critério inconstitucional de correção monetária, impõe-se ao Poder Judiciário, por imperativo de ordem pública (art. 5º-XXXV da CF, art. 322-§1º do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942), a determinação de índice que propicie a recomposição do valor real da moeda, no caso, o IPCA-E do IBGE, sob pena de se admitir a perpetuação de afronta a direitos fundamentais ou inconstitucionalidade ainda mais grave pela ausência de critério de atualização.

- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, por meio da qual postula a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” constante do art. 879-§7º do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39-*caput* da Lei 8.177/1991, por ofensa ao art. 5º-XXII¹ da Constituição.

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...].

Dispõem os enunciados legais cuja higidez constitucional se questiona:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita **pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil**, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991 (ênfase acrescida).

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

[...]

Impugnam-se os dispositivos no ponto em que determinam a utilização da TR como índice de atualização de créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

A requerente sustenta que o STF tem afirmado a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária de crédito de qualquer natureza, como demonstram, segundo alega, as decisões proferidas nas ADIs 4.357/DF, 4.372/DF, 4.400/DF e 4.425/DF. Defende que a TR, como índice de atualização, não serve à preservação do valor real do “bem da vida” que deixou de ser entregue a tempo e modo. Argumenta que os mesmos vícios existentes no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, já reconhecidos pelo STF, estão presentes no art. 39 da Lei 8.177/1991 e no art. 879-§7º da CLT. Valendo-se, dentre outros, de fundamentos extraídos da decisão proferida no RE 870.947-RG/SE, *leading case* do tema 810 de repercussão geral, articula que os dispositivos impugnados traduzem restrição desproporcional ao direito de propriedade, consubstanciando, por conseguinte, ofensa ao art. 5º-XXII da Constituição.

Pleiteia concessão de medida cautelar suspensiva da eficácia da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” constante do art. 879-§7º da CLT e, para se evitar efeito repristinatório, do art. 39-*caput* da Lei 8.177/1991. Pede, ao fim, a confirmação da medida, com declaração definitiva da inconstitucionalidade e fixação do entendimento de que o IPCA ou, subsidiariamente, o INPC, deve ser utilizado como índice de atualização dos valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho.

A Câmara dos Deputados asseriu que o projeto que deu origem à Lei 13.467/2017 foi processado “*dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie*”.²

A Presidência da República aduziu que o STF nunca afastou a incidência da TR como índice de atualização monetária de forma geral, fazendo-o apenas em relação a débitos da fazenda pública. Argumentou que, nas situações em que já foram proferidas decisões sobre a matéria, havia inobservância do princípio da isonomia, o que não ocorre, conforme alega, no caso das condenações oriundas da Justiça do Trabalho. Ponderou que a adoção de índice de correção inferior à inflação não importa ofensa automática ao direito de propriedade. Assevera a constitucionalidade das normas impugnadas e afirma que “*a Taxa Referencial - TR é utilizada como forma de indexação em diversas leis, demonstrando sua forte presença na política monetária do país*”.³

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido (mais precisamente, de “*impossibilidade jurídica de exercício judicial da função de Legislador Positivo*”). No mérito, aduziu que a declaração, pelo STF, da invalidade da utilização da TR limitou-se às relações mantidas com o poder público; que nada impede a aplicação da TR como índice de correção de verbas trabalhistas; que a opção do legislador pelo uso do referido índice objetiva atender aos parâmetros da razoabilidade e que a Constituição não traz regra expressa quanto ao índice de correção aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho.⁴

O Senado Federal sustentou que as decisões do STF quanto à impossibilidade de aplicação da TR se referem especificamente a débitos da fazenda pública; que as normas impugnadas visam a impedir incertezas jurídicas; que as decisões do STF não vinculam o Poder Legislativo e que improcedem os pedidos formulados pela requerente.⁵

Ante a identidade temática, o Relator determinou o apensamento desta ação, bem como das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, aos autos da ADI 5.867/DC, “*para que tenham tramitação simultânea e sejam julgadas conjuntamente*”.⁶

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

² Ofício constante do arquivo na peça 17.

³ Ofício constante do arquivo na peça 18.

⁴ Manifestação constante do arquivo na peça 21.

⁵ Ofício constante do arquivo na peça 23.

⁶ Despacho constante do arquivo na peça 10.

II

II.1. Preliminar. Legitimidade Ativa. Representação adequada. Regularidade formal

A AGU suscitou preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática, sustentando que o material normativo impugnado não tem ligação direta com a função de representação classista exercida pela Anamatra. A alegação não prospera.

Nos termos do art. 103-IX da Constituição, podem propor ação direta de inconstitucionalidade confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Regularmente constituída na forma do estatuto⁷ juntado aos autos, a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, defensora e representante dos interesses e prerrogativas dos magistrados da Justiça do Trabalho.

O requisito da pertinência temática está plenamente satisfeito.

Os dispositivos legais impugnados determinam a aplicação do menor índice de atualização do mercado (TR – caderneta de poupança) para a correção dos créditos oriundos das condenações impostas pelos magistrados da Justiça do Trabalho. Isso impede que as decisões proferidas em matéria laboral sejam justas e equânimes e proporciona enriquecimento sem causa do devedor, já que aquele índice não assegura ao credor trabalhista o valor real do bem jurídico que não lhe foi entregue a tempo e modo.

Tal fato impacta negativamente a legitimidade e a confiabilidade do Poder Judiciário, porquanto nega aos credores submetidos à jurisdição trabalhista a atualização adequada e equitativa dos valores a que fazem jus. Além disso, tende a prejudicar a celeridade processual pelo interesse do devedor em procrastinar o cumprimento das decisões condenatórias ao pagamento de quantia certa em razão do benefício decorrente da defasagem do valor real do crédito trabalhista.

Considerando que a requerente tem entre os seus fins “*pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho*”, assumindo, ainda, o dever de “*atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à*

⁷ Estatuto constante do arquivo na peça 3.

cidadania e pela implementação da justiça social”,⁸ é inegável o nexo entre os objetivos institucionais e os atos normativos questionados.

A legitimidade ativa da Anamatra em sede de controle concentrado de constitucionalidade é inegável e já reconhecida pelo STF. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte excerto da decisão proferida na ADI 2.885/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie:

Embora o art. 6º do Estatuto da requerente [Anamatra] exija, como requisito para a associação, a vinculação dos juízes trabalhistas às respectivas associações regionais [...], reconheço, inicialmente, a legitimidade ativa *ad causam* da autora, por se tratar de entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho.

Considero satisfeito, outrossim, o requisito da pertinência temática, dado o evidente alcance da norma impugnada na atuação funcional dos juízes do trabalho representados pela autora, esta criada, dentre outras finalidades, para promover a defesa das prerrogativas de seus associados (fl. 17).⁹

Precedente paradigmático é o recente julgado da ADI 4.066/DF, ajuizada pela ora requerente conjuntamente com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho em face do art. 2º-*caput*-parágrafo único da Lei 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e o transporte do amianto crisotila, por alegada ofensa ao direito fundamental à saúde dos trabalhadores e respectivos familiares expostos ao amianto. No acórdão, o STF, em composição plenária, reconheceu a legitimidade ativa da Anamatra, entendendo que a discussão constitui matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista, a evidenciar congruência da postulação com os objetivos estatutários da entidade associativa, o que se confirma pela passagem a seguir reproduzida:

Consabido que a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o art. 103, IX, da Constituição Federal, pelo qual assegurada (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade ativa para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Inegável a representatividade nacional das associações requerentes. No caso da ANAMATRA, esta Corte já reconheceu a sua legitimidade ativa *ad causam* em sede de controle concentrado, enquanto “entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho” (ADI 2885, Tribunal Pleno, Relatora da Ministra Ellen Gracie, DJe 23.02.2007).

[...]

Tampouco me impressiona o argumento de que a pretensão deduzida no presente feito indicaria suposta falta de isenção das categorias funcionais representadas pelas autoras – Magistrados da Justiça do Trabalho e membros do Ministério Público do Trabalho. O preceito questionado não tem como objeto interesse corporativo ou econômico,

⁸ Arts. 2º-IV e 5º do Estatuto (peça 3).

⁹ STF. ADI 2.885/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno. DJ, 23 fev. 2007, p. 16.

desta ou daquela categoria de trabalhadores. Cuida-se, isto sim, de norma cujos efeitos se projetam de forma ampla sobre a saúde humana e o meio ambiente, bens jurídicos especialmente tutelados pela Carta Política.

Embora aí não se esgote, a discussão central relativa à exploração do amianto diz com a alegada existência de consenso médico-científico quanto ao efeito prejudicial à saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, envolvendo, portanto, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho, matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da

magistratura trabalhista quando dos membros do Ministério Público do Trabalho, a evidenciar a congruência da postulação deduzida com os objetivos estatutários das entidades autoras realçados na peça inicial. Nessa ordem de ideias, não se revela apenas legítimo, mas assume a expressão de verdadeiro imperativo ético, o compromisso, daqueles que têm como dever funcional a aplicação da lei e a fiscalização do seu cumprimento, com a constitucionalidade do direito que lhes cabe diuturnamente observar e fazer observar, aqui manifestado por entidades que os representam.¹⁰

Assevere-se, ademais, que as normas impugnadas se aplicam de forma específica à esfera das relações materiais e dos processos judiciais trabalhistas. Constituem, por isso, objeto próprio da jurisdição especializada, que tem representação personificada na associação postulante.

Inequívoca a legitimidade ativa da ANAMATRA, opina-se pela superação da preliminar suscitada pela AGU.

Registrem-se, por oportuno, a adequação da representação e a regularidade dos autos, na forma do art. 3º-parágrafo único da Lei 9.868/1999 e conforme precedente firmado na ADI 2.187-QO/BA¹¹: o instrumento de mandato¹² especifica os atos normativos impugnados, os quais foram anexados,¹³ em cópia, aos autos.

II.2. Alegada impossibilidade jurídica do pedido. Debate incabível preliminarmente.

Questão meritória

A AGU suscitou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que “*o provimento jurisdicional demandado pela autora exige atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo, uma vez que envolve o estabelecimento de regras novas, não previstas no ordenamento em vigor*”.

Não merece prosseguimento o debate a título de objeção processual.

¹⁰ STF. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

¹¹ No precedente firmado na ADI 2.187-QO/BA, o STF assentou a necessidade, nas ações diretas de inconstitucionalidade, de procuração com expressa referência ao ato normativo impugnado.

¹² Procuração constante do arquivo na peça 2.

¹³ Cópias constantes do arquivo nas peças 5 e 7.

Diferentemente do CPC/1973, o CPC/2015 não se refere à possibilidade jurídica do pedido como “condição da ação”, nem mesmo se vale da expressão referida expressão. Não mais se trata a impossibilidade jurídica do pedido como hipótese ensejadora de decisão de inadmissibilidade do processo, como frisa Fredie Didier Jr.:

Há duas grandes diferenças em relação ao CPC-1973. O silêncio do CPC atual é bastante eloquente.

Primeiramente, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, §1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; [...].¹⁴

Com efeito, eventual posição judicial pela impossibilidade jurídica de atendimento do pedido formulado pela parte traduz verdadeiro juízo de improcedência.

A questão é, em essência, meritória, já que, se eventualmente se decidir pela impossibilidade de fixação de índice de correção pelo Poder Judiciário diante de inconstitucionalidade, tal decisão fará coisa julgada material e impedirá a rediscussão da matéria.

No caso, a requerente formula pleito declaratório de inconstitucionalidade e postula, como consequência, a fixação pelo STF de índice de correção monetária que entende adequado na situação sob exame, com base nos fundamentos jurídico-constitucionais que considera pertinentes. Descabe recusa apriorística ao conhecimento da ação direta, pois o acolhimento da tese sustentada pela AGU, nesse aspecto, exigiria inafastável análise do mérito da demanda.

Opina-se pela rejeição da preliminar.

II.3. Mérito. Inconstitucionalidades materiais configuradas.

Registre-se, inicialmente que a matéria tratada nesta ação (questão da inconstitucionalidade dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e do art. 879-§7º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017) já foi objeto de manifestação pela PGR na ADI 5.867/DF e na ADC 58/DF, razão pela qual adiante serão reproduzidas tais manifestações, observadas adaptações pertinentes ao caso.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 307-308.

Constituem objeto desta demanda o art. 879-§7º da CLT e o art. 39-*caput* da Lei 8.177/1991:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita **pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil**, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991 (ênfase acrescida).

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

[...]

Sob a premissa de que a atualização de valores pelo índice de remuneração da poupança (TR) não garante efetiva e justa correção monetária dos créditos resultantes de processos trabalhistas, a requerente suscita a inconstitucionalidade material das normas referidas, inclusive quanto ao art. 39 da Lei 8.177/91, para fins de se evitar efeito repristinatório. Aponta ofensa ao direito fundamental de propriedade dos jurisdicionados (litigantes).

O direito à adequada atualização dos valores dos créditos trabalhistas é inconteste na doutrina ante a necessidade de se preservar o direito fundamental à propriedade. A título ilustrativo, a seguir são transcritos excertos de abalizadas obras doutrinárias:

Por outro lado, o §7º do art. 879 da CLT está de acordo com a OJ 300 da SDI-1 do TST e visou afastar a aplicação do índice de atualização conhecido como IPCA. A mudança estava de acordo com a decisão do STF, como explicado abaixo.

O Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação (RCL 22.012), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST era no sentido de afastar o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Entretanto, em 5.11.17 a 2ª T do STF julgou, por maioria, improcedente a Reclamação interposta pela FENABAN (RCL22012), restabelecendo a decisão plenária do TST, que declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Portanto, com a recente decisão do STF fácil é concluir que o §7º do art. 879 da CLT é inconstitucional, devendo ser cancelada ou modulada a OJ 300 da SDI-1 do TST.¹⁵

¹⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Comentários à reforma trabalhista: de acordo com a lei 13.467/2017 e a MP 808/2017*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.158.

Seguindo também o anseio da classe empresarial, com grande prejuízo aos trabalhadores, regra geral, exequentes na Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 prescreve, textualmente, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR), conforme Lei nº 8.177/1991.

O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 estabelece:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Todavia, o TST, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” constante do art. 39 da Lei 8.177/1991. Entendeu o TST, realizando uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo, que, ao permanecer aquela regra, “a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária” (trecho da ementa do voto do relator). Fazendo uma interpretação *conforme a Constituição*, considerou o TST, na oportunidade, que o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ser preservado, no entanto, deve-se expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição, definindo-se o direito à incidência de índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, entre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, IGV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E. Mais recentemente, em acórdão publicado em Embargos Declaratórios, no dia 30-06-2017, o TST, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão em tela, decidiu fixar o índice a partir de 25-3-2015, realizando-se assim, a modulação.

Antes disso, no entanto, o STF já havia deferido pedido liminar para suspender os efeitos generalizados da decisão do TST que levaram a Corte a criar, via CSJT, uma “tabela única” de atualização monetária aplicando o IPCA-E.

Com a “reforma trabalhista”, a questão passou para o bojo do texto celetista, mas as razões para a declaração de inconstitucionalidade permaneceram, pois a TR não vem sendo suficiente para corrigir a inflação do período, servindo de estímulo aos maus pagadores, sendo irresistível rejeitar tal fator legal de atualização monetária dos créditos trabalhistas a partir dos mesmos argumentos que levaram o STF a declarar a inconstitucionalidade da regra constitucional que ordenava a incidência dos índices de remuneração das cadernetas de poupança (ou seja, a TR) como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (ADIns nºs 4.357 e 4.425).

Em 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF concluiu o exame da Reclamação nº 22.012, julgando-a improcedente e revogando a liminar que suspendia os efeitos da decisão plenária do TST, revigorando-a.

Eis a respectiva certidão de julgamento exarada pela Secretaria da 2ª Turma do STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Atento ao fato judicial novo, o TST vem decidindo pela adoção do IPCA-E desde o final do ano de 2017:

CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. Agravo de instrumento não provido. (TST, 2ª T., AIRR 25634-03.2015.5.24.0091, DELAÍDE, j. 13-12-2017, DEJT 19-12-2017).

Assim, a jurisprudência mais recente sinaliza para o desalinhamento do uso da TR com o direito de propriedade, afrontado pela ausência da reposição integral do valor real dos créditos trabalhistas por sua artificial estipulação, atrelada à política monetária e não ao espelhamento do fenômeno inflacionário. Logo, a tendência contemporânea, com esteio no decidido pelo STF, é de adoção do IPCA-E, a partir de 26-3-2015, como índice oficial de correção monetária dos débitos trabalhistas (ênfase acrescida).¹⁶

De acordo com Carlos Ayres Britto, a correção monetária é um instituto jurídico-constitucional de eliminação da defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda. Em artigo sobre o assunto, o jurista aduz:

[...] a ocorrência da inflação é coisa que se faz sentir, ao menos no cotidiano brasileiro, pela desvalorização da moeda. E com tal desvalorização, os credores de prestações obrigacionais em dinheiro (são eles o alvo destes escritos) já não podem adquirir o que

¹⁶ SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de [et al]. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da lei nº 13.467/2017 e da medida provisória nº 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 567-568.

antes adquiriam. O valor nominal, ou valor impresso da moeda, já não corresponde ao originário valor real que ela possuía, e para a eliminação desse descompasso (defasagem) entre um valor nominal que se mantém inalterado e um valor real que se deprecia é que tem específica prestimiosidade a correção monetária.¹⁷

Por ocasião do julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF cristalizou entendimento no sentido de que o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança é insuficiente para a atualização monetária das condenações impostas ao Poder Público. Reconheceu-se, na oportunidade, a inconstitucionalidade da aplicação da TR.

A Corte considerou que a utilização daquele índice para a correção dos débitos fazendários inscritos em precatórios ofende o direito fundamental de propriedade, porquanto não é apto a preservar o valor real do crédito do cidadão e a recompor, de forma adequada e isonômica, a perda resultante da inflação. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão:

33. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.¹⁸

No RE 870.947-RG/SE, o STF reputou inconstitucional a aplicação da TR também para atualização dos débitos da fazenda pública em processos em fase de conhecimento e determinou a utilização do IPCA-E – ou seja, o posicionamento da Corte não ficou limitado à fase executiva. Por ocasião do julgamento, firmaram-se teses jurídicas (Tema 810 do catálogo de Repercussão Geral), nos moldes seguintes:

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de

¹⁷ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro, Renovar, jan-mar, 1996, p. 41-58.

¹⁸ STF. ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, Rel. Min. Ayres Britto; Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. DJe un. 188, 26 set. 2014.

relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina** (ênfase acrescida).¹⁹

Note-se que o STF admitiu, para situação determinada, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, mas em nenhum momento considerou constitucional a TR **para fins de atualização monetária**.

Nesta ADI, a requerente almeja declaração de conteúdo homólogo ao das decisões anteriores do STF. Pretende ver definitivamente afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária, considerando que tal índice não permite efetiva recomposição, por efeito da inflação de certo período, do valor devido ao credor trabalhista pago a destempo.

Os dispositivos impugnados, ao prefixarem um índice inidôneo de correção monetária, vilipendiam o direito de propriedade dos jurisdicionados. Ainda, tornam injustas as decisões judiciais (por não permitirem a entrega, aos credores, dos reais valores que lhes são devidos), maculando a credibilidade depositada no Poder Judiciário.

A inegável natureza alimentar dos créditos trabalhistas os faz merecedores de recomposição justa e compatível com a proteção que lhes é conferida pela Carta Magna (arts. 7º-*caput*-X e 100-§1º) e pelos diplomas internacionais aplicáveis à espécie, destacadamente a Convenção 95, de 1949²⁰ da OIT.²¹ Referida norma internacional, conforme sedimentação da jurisprudência constitucional, tem *status* normativo, no mínimo, supralegal.²²

¹⁹ STF. RE 870.947-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. DJe un. 262, 20 nov. 2017.

²⁰ Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957 (Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987): Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

²¹ DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da proteção do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015, p. 86.

²² STF. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe un. 104, 5 jun. 2009. Tal decisão deu origem à Tese de Repercussão Geral de n. 60: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*”

É imperiosa a utilização, nos processos trabalhistas, de índice distinto da TR, notadamente um que seja capaz de recompor, adequada e razoavelmente, a efetiva desvalorização monetária, sob pena de não se atingir o objetivo essencial da atualização, qual seja, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, o que se mostra mais gravoso em se tratando de verba de caráter alimentar.

No julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e na apreciação do RE 870.947-RG/SE, operou-se o afastamento da TR e firmou-se a necessidade de fixação de índice de atualização monetária que neutralizasse os efeitos da corrosão inflacionária dos créditos reclamados em juízo. O direito fundamental de propriedade e o princípio constitucional da isonomia demandam efetivação e, com essa lógica, o STF estabeleceu o IPCA-E do IBGE como índice de correção monetária aplicável no âmbito das condenações judiciais impostas à fazenda pública, inclusive na Justiça do Trabalho.

Há que se inferir da *ratio decidendi* dos julgamentos referidos a possibilidade de extensão, às condenações trabalhistas impostas a pessoas jurídicas de direito privado, do entendimento então prevalecente no STF quanto à impossibilidade de utilização da TR. Nessa linha interpretativa foi a decisão colegiada proferida na RCL 22.012/RS, Redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski:

RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I – **A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar**, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, **o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.** III – Reclamação improcedente.

[...]

Observe que, apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. (ênfase acrescida).²³

²³ STF. RCL 22.012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski. DJe un. 37, 27 fev. 2018.

Não há razão (econômica, financeira, lógica ou sociológica), menos ainda justificativa constitucional, que autorize a adoção de critérios distintos para atualização monetária de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho comparativamente à atualização monetária de créditos postulados em quaisquer outros ramos do Poder Judiciário.

Note-se que entendimento diverso teria por consequência uma absoluta iniquidade: a correção de pagamentos feitos por meio de precatórios na Justiça do Trabalho seria feita pelo IPCA-E, em observância às decisões vinculantes do STF; entretanto, os pagamentos de créditos trabalhistas por pessoas de direito privado seriam atualizados com a utilização da TR, ou seja, o credor em face da Fazenda Pública teria direito à integralidade de seu crédito e o credor alimentar em face de pessoa de direito privado, que pagaria menos comparativamente à Fazenda Pública, teria direito apenas a uma parcela de seu crédito.

Segundo a clássica doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que uma discriminação seja juridicamente válida, o elemento para a diferenciação não pode ser externo à pessoa, fato ou situação; a distinção deve trazer fundamento racional e apresentar coerência entre o fato gerador e a consequência (correção lógica), e a norma deve estar de acordo com os princípios e valores estatuídos pela Constituição.²⁴

Em semelhante sentido, são as lições de Jorge Reis Novais e Guilherme Machado Dray, especialmente sobre o dever do juiz de exigir do legislador posição que coadune com a melhor hermenêutica constitucional do princípio da igualdade:

De facto, em Estado social e democrático de Direito a vinculação à igualdade não proíbe as diferenciações de tratamento – até as pode exigir –, mas apenas proíbe as diferenciações inconstitucionais, arbitrárias ou discriminatórias, aquelas que se apoiem em fundamentos inconstitucionalmente desconformes ou não apresentem uma justificação objectiva, racional, proporcional ou razoável.²⁵

Assim, caberá ao juiz exigir do legislador, em matéria de política social, que ele seja coerente e objectivo com o sistema de justiça social que ele próprio concebeu, que todas as medidas sociais que vier a tomar sejam de acordo com o conceito de “justiça social” e, acima de tudo, que não se revelem arbitrárias, de tal forma que aquilo que é essencialmente igual não deve ser tratado de forma arbitrariamente desigual e,

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003, p. 800.

inversamente, o que é essencialmente desigual não deve ser tratado de forma arbitrariamente igual.²⁶

No caso em exame, nenhum dos critérios foi atendido. Está configurada a atividade legiferante pela eleição, como desiguais, de pessoas (autores e réus em processos trabalhistas), fatos ou situações (processos trabalhistas e ramo especializado do Poder Judiciário). Não existe nenhum elemento interno diferenciador, nem correção lógica entre o fato gerador e a consequência.

O credor tem direito subjetivo de índole constitucional à percepção do valor (real) integral que lhe é de direito, como corolário do direito de propriedade.

Deixar de assegurar a correção monetária provoca um desequilíbrio econômico-financeiro entre os sujeitos da relação jurídica obrigacional originária, devedor e credor; implica o empobrecimento deste e o equivalente enriquecimento sem causa daquele, pois a dívida é quitada apenas parcialmente, isto é, o sujeito passivo da obrigação dela se desincumbe de modo reduzido.

Portanto, a manutenção do valor real (e não meramente nominal) do crédito tem por objetivo garantir o equilíbrio da relação jurídica contratual que o originou, sob pena de se apenar o credor duas vezes, a primeira pelo não recebimento do valor devido a tempo a modo, tal qual estabelecido contratualmente e determinado pela legislação, e a segunda pelo recebimento de seu direito com decréscimo de valor.

A Ministra Rosa Weber, no já citado julgamento conjunto das ações 4.357/DF e 4.425/DF, ponderou:

A correção monetária nada mais é do que redimensionamento do valor nominal da moeda, desgastado pela inflação, em especial em épocas inflacionárias, para que mantenha seu valor real. Como já ressaltado, a atualização monetária fixada com base em índice *ex ante*, ou seja, em índice que, pela própria metodologia de sua definição, não reflete aquele desgaste, **implica indevida redução do crédito conferido por título judicial trânsito em julgado.**

Assim, a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores objeto do precatório (quanto ao período entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento) **atinge a própria eficácia e a efetividade do título judicial, com afronta à coisa julgada** - porque tal índice, repito, não reflete a desvalorização do valor da moeda, desgastado pela inflação -, e ofende também o princípio da separação de poderes e o próprio direito de propriedade, em sua essência, como destacado nos votos que me antecederam (art. 5º, XXII). (sem ênfase no original)

²⁶ DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 95.

Tem-se, pois, ofensa também à garantia constitucional da autoridade da coisa julgada (art. 5º-XXXVI) e ao direito fundamental ao devido processo legal substancialmente considerado (art. 5º-LV), observada a exigência lógica de paridade de “armas” entre os litigantes.

Isso impede que as decisões proferidas em matéria laboral sejam justas e equânimes; impacta negativamente a legitimidade e a confiabilidade do Poder Judiciário, porquanto nega aos credores submetidos à jurisdição trabalhista a atualização adequada e equitativa dos valores a que fazem jus e tende a prejudicar a celeridade processual (art. 5º-LXXVIII) pelo interesse do devedor em procrastinar o cumprimento das decisões condenatórias ao pagamento de quantia certa, em razão do benefício decorrente da defasagem do valor real do crédito trabalhista.

Conforma-se, assim, clara contrariedade a normas fundamentais: art. 5º *caput*-XXII-XXXV-XXXVI-LV-LXXVIII. Conclui-se que as normas em questão são incompatíveis com a Constituição.

Opina-se, assim, pela declaração da inconstitucionalidade material da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991*”, constante do art. 879-§7º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39 da Lei 8.177/91, impondo-se que não se permita o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da inovação legal.

Resta saber qual índice deve ser aplicado para a correção monetária de depósitos recursais e créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.

De nada adiantaria o reconhecimento das inconstitucionalidades sem que se adotasse critério equânime e justo de preservação do valor real da moeda.

Obviamente, o índice de correção deve ser equivalente ao índice de desvalorização da moeda em um determinado lapso temporal.

No que se refere à fixação do IPCA-E ou, sucessivamente, do INPC como índice a ser aplicado na atualização de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, também merece acolhida o pleito.

Não há falar, quanto à pretensão, em exercício, pelo STF, de função típica de legislador positivo ou em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Se o legislador estabeleceu critério inconstitucional de correção monetária, impõe-se ao Poder Judiciário, em controle de constitucionalidade, a fixação de índice que propicie a recomposição do valor real de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, sob pena de se admitir a perpetuação de afronta a direitos fundamentais e inconstitucionalidade ainda mais contundente pela eventual ausência de determinação de observância de índice adequado pela Corte.

Não se pode olvidar que correção monetária e juros constituem pedidos implícitos por determinação legal (art. 322-§1º do CPC).²⁷ Sua fixação pelo juiz é inerente à prestação jurisdicional, à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º-XXXV da Constituição) e à vedação do *non liquet* (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).²⁸

Portanto, não só incumbe ao Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade de norma que estatui índice de atualização monetária, especialmente pela Corte Suprema, mas também impõe-se, por normas de ordem pública, que se determine a observância de critério constitucional de recomposição de créditos reconhecidos judicialmente, sem qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes.

O índice cuja aplicação o STF determinou nos precedentes citados é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial do IBGE.

Isso porque o artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24 de Dezembro de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício financeiro de 2014- previu a sua adoção como índice de atualização monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12 do art. 100 da Constituição Federal, **inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho**, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Tendo em vista que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, a União já vinha observando o disposto no citado art. 27 da Lei

²⁷ Art. 322. O pedido deve ser certo.

§1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

[...]

²⁸ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

12.919/2013, por imperativo isonômico e para se evitar uma inconstitucionalidade ainda mais grave de completa ausência de atualização monetária, o STF determinou a observância do IPCA-E.

Considerando que tal índice reflete adequadamente a variação inflacionária, garantindo-se, assim, a manutenção do valor real da moeda e a observância dos direitos fundamentais em testilha e, diante do contexto explicitado de determinação de observância do aludido índice pelo STF, para que se observe a igualdade entre as pessoas que se socorrem de uma jurisdição una e indivisível e não se adotem índices diferentes de correção monetária, sem critério juridicamente justificável de distinção, **impõe-se a determinação de aplicação do IPCA-E do IBGE para a atualização monetária de créditos trabalhistas decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.**

Por fim, é preciso dizer que efetivamente a Constituição veda a indexação econômica ao salário mínimo (art. 7º-IV) para evitar empecilhos a políticas de sua valorização e de distribuição de renda, mas inexistente impedimento no ordenamento jurídico para mera determinação inerente à prestação jurisdicional de atualização monetária de créditos e depósitos judiciais.

III

Pelo exposto, opino pela superação das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade material da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991*” constante do art. 879-§7º da CLT e do art. 39-*caput* da Lei 8.177/1991, determinando-se, ainda, a observância do IPCA-E do IBGE para a atualização monetária de créditos decorrentes de condenações impostas pela Justiça do Trabalho.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

ACNG/MCBM/LID